

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1785234 - MG (2018/0326027-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE -

SP104160

PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES -

MG104188

NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

MARINA CORTEZ RAMOS PEREZ - SP238510

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à validade da cobrança da denominada "taxa de assistência técnica", demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Este Tribunal Superior possui entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada a solução pela Corte de origem.

4. Inexistência de condenação em honorários advocatícios na origem, o que afasta a incidência do art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se dá provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.234 - MG (2018/0326027-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
MARINA CORTEZ RAMOS PEREZ - SP238510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 681/707) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega inaplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois (e-STJ fl. 683):

(...) a discussão suscitada pela CLARO em seu recurso especial tem natureza puramente jurídica e abstrata, podendo ser resumida na seguinte indagação: É LÍCITO O OFERECIMENTO DE OPÇÃO AO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DE PLANO MENSAL QUE LHE CONFIRA A COBERTURA DE VISITAS TÉCNICAS OCASIONADAS POR ATOS DE SUA RESPONSABILIDADE?

Reitera a tese de divergência jurisprudencial.

Aponta ainda a impossibilidade de incidência de honorários recursais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 710/716).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.234 - MG (2018/0326027-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
MARINA CORTEZ RAMOS PEREZ - SP238510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à validade da cobrança da denominada "taxa de assistência técnica", demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Este Tribunal Superior possui entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada a solução pela Corte de origem.

4. Inexistência de condenação em honorários advocatícios na origem, o que afasta a incidência do art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se dá provimento parcial.

exclusividade, a manutenção da qualidade do serviço de TV por assinatura (clausula 16, f. 172), não sendo autorizado ao consumidor escolher outro prestador para tal finalidade.

Assim, como mencionado pelo Ministério Público, a prestadora de serviços transfere ao consumidor o ônus pela manutenção da qualidade do serviço, em inequívoco descumprimento à clausula outrora mencionado.

Logo, como bem reconhecido pelo d. Julgador de primeiro grau, tanto a oferta quanto a cobrança da denominada "taxa de assistência técnica" cujo valor excede o preço da mensalidade, não pode ser admitida. (...)

Destarte, considerando que o consumidor já paga para custear a transmissão e manutenção dos serviços e, ainda, sem perder de vista a previsão contratual acerca do dever do fornecedor de garantir à qualidade permanente dos serviços, a estipulação, seja ela obrigatória ou não, de um valor extra a título de assistência técnica é incompatível com o princípio da boa fé objetiva. (...)

Vale dizer, se o fornecedor é o responsável pela qualidade do serviço prestado não pode transferir o custo dessa manutenção para além da mensalidade cobrada, salvo nas hipóteses em que restar comprovada a culpa do consumidor. (...)

Neste contexto, consubstanciando a assistência técnica serviço essencial para que o usuário possa usufruir adequadamente do plano contratado junto à fornecedora, que, por sua vez, tem a obrigação - legal e expressamente consignada no contrato - de manter os parâmetros de qualidade estipulados pela ANATEL, a manutenção da sentença primeva é medida que se impõe.

Portanto, o acórdão recorrido, com base em elementos fático-probatórios constantes dos autos, bem como com fulcro no contrato firmado entre as partes, concluiu pela abusividade da cobrança da taxa mensal de assistência técnica.

Desta forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, conclui-se que dissentir do entendimento firmado no âmbito da instância originária revela-se inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme explicitado na decisão agravada, o TJMG concluiu, no caso em questão, que tanto a oferta quanto a cobrança da denominada "taxa de assistência técnica" – cujo valor excede o preço da mensalidade – não podem ser admitidas, tendo em vista a indevida transferência do custo dessa manutenção para além da mensalidade cobrada, ressalvadas as hipóteses em que for comprovada a culpa do consumidor.

Tendo o Tribunal de origem assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, concluir diversamente atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além disso, esta Corte de Justiça possui entendimento de que a incidência da

Superior Tribunal de Justiça

Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada a solução pela Corte de origem.

Quanto ao honorários recursais, assiste razão à recorrente.

Não houve condenação em honorários na origem, e a jurisprudência do STJ considera descabido condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, salvo se comprovada a má-fé.

Afasto, portanto, a majoração dos honorários recursais.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para afastar os honorários recursais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.785.234 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0326027-1

Número de Origem:

201700100877 10024121563241003 15632414220128130024 24121563241 0024121563241 1563241422012
10024121563241002 10024121563241001

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160

PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188

NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

MARINA CORTEZ RAMOS PEREZ - SP238510

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160

PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188

NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

MARINA CORTEZ RAMOS PEREZ - SP238510

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020